



Faculdade de Ouro Preto do Oeste

Faculdade Informática de Ouro Preto do Oeste

Mantidas pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste

Site: www.uneouro.edu.br E-mail: uneouro@uneouro.edu.br

DIREITO

A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE AO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

**ROBERTO MARQUES OLIVEIRA
JÔNATAS DE SOUZA OLIVEIRA
PROF.^a. ESP. KAREN KAROLINE GOMES ITO**

OURO PRETO DO OESTE – RO

2026

ROBERTO MARQUES OLIVEIRA
JÔNATAS DE SOUZA OLIVEIRA

**A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE AO FENÔMENO DO
SUPERENDIVIDAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Uneouro, como requisito para a Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, sob orientação da Prof.^a Esp. Karen Karoline Gomes Ito.

Aprovada em 30 de Abril de 2026.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a. Karen Karoline Gomes Ito
Orientadora

Prof. (Examinador /a)

Prof. (Examinador/a)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa o princípio do mínimo existencial e a sua preservação no âmbito do procedimento judicial de superendividamento. O conceito de mínimo existencial foi fruto de construções doutrinárias hodierna, onde o instituto foi alçado ao rol de direitos e garantias fundamentais implícitos, em decorrência da sua importância e correlação com o princípio fundamentador da dignidade da pessoa humana. A preservação do mínimo existencial não visa afastar a autonomia privada ou negar a força vinculante dos contratos, mas busca, em verdade, a harmonização entre a liberdade contratual com a manutenção da dignidade da pessoa humana e do patrimônio mínimo. No contexto econômico atual, mediante o crescimento exponencial da oferta de crédito, aliado ao estímulo ao consumo desenfreado, observa-se o fenômeno do superendividamento, caracterizado pela dificuldade do consumidor em assegurar a sua própria subsistência em virtude de dívidas contraídas junto à instituições financeiras. Diante desse quadro, a presente pesquisa analisa a efetivação desse direito após a sua regulamentação pelo Decreto n.º 11.150/2022 (responsável por regular o mínimo existencial e definir parâmetros monetários para sua caracterização), questionando a constitucionalidade dos parâmetros adotados frente à Constituição Cidadã de 88. Por fim, examina-se a aplicação prática da Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que alterou o microsistema consumerista para tutelar o devedor de boa-fé, estabelecendo o mínimo existencial como baliza central e intransponível.

Palavras-chave: Mínimo existencial; Direitos Fundamentais; Superendividamento; Proteção do Consumidor.

ABSTRACT

This final course paper focused on the principle of the minimum subsistence level and its preservation within the judicial procedure for over-indebtedness. The concept of the minimum subsistence level is the result of contemporary doctrinal constructions, where the institute has been elevated to the list of implicit fundamental rights and guarantees, due to its importance and correlation with the fundamental principle of human dignity. The preservation of the minimum subsistence level does not intend to disregard private autonomy or deny the binding force of contracts, but rather seeks to harmonize contractual freedom with the inviolability of human dignity and minimum assets. In the context of the contemporary economy, the exponential growth in the supply of credit, coupled with the encouragement of unrestrained consumption, gives rise to the phenomenon of over-indebtedness, characterized by the

consumer's difficulty in ensuring their own subsistence due to debts incurred with financial institutions. Given this scenario, the present research analyzes the effectiveness of this right after its regulation by Decree No. 11,150/2022 (responsible for regulating the minimum subsistence level and defining monetary parameters for its characterization), questioning the constitutionality of the numerical parameters adopted in light of the 1988 Citizen Constitution. Finally, it examines the practical application of Law No. 14,181/2021 (the Over-Indebtedness Law), which altered the consumer protection microsystem to protect the debtor in good faith, establishing the minimum subsistence level as a central and insurmountable benchmark.

Keywords: Minimum subsistence level; Fundamental rights; Over-indebtedness; Consumer protection.

1. INTRODUÇÃO

O cenário econômico hodierno é marcado por um número excessivo de relações de consumo, impulsionadas pela democratização do crédito e pela facilidade de acesso a serviços financeiros. Nesse cenário, o fenômeno do superendividamento, caracterizado pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar o conjunto de suas dívidas sem comprometer seu sustento (MARQUES, 2022), tem se tornado cada vez mais recorrente. Esse cenário revela não apenas um desequilíbrio econômico, mas, ainda, uma crise de natureza jurídica e social, diretamente relacionada à violação da dignidade da pessoa humana e ao risco de exclusão social absoluta do indivíduo, através de sua morte civil ou degradação da sua existência digna.

Com o intuito de enfrentar essa problemática e assegurar o chamado "direito de recomeçar", foi editada a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). O referido diploma introduziu no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento, estabelecendo o procedimento de repactuação de dívidas, cujo limite intransponível é a preservação do mínimo existencial. Este instituto representa o suporte material indispensável à garantia de uma vida digna, sendo compreendido pela doutrina moderna como um núcleo essencial dos direitos fundamentais implícitos na Constituição Federal, ou, de acordo com Torres (1999, p. 318):

[...] o conteúdo essencial, consistindo no núcleo irredutível dos direitos fundamentais resultante das ponderações e restrições, coincide com a base do mínimo existencial, que é a parcela indisponível dos direitos fundamentais aquém da qual desaparece a possibilidade de se viver com dignidade. O mínimo existencial, como 'último conteúdo essencial' dos direitos fundamentais, é irredutível e indisponível.

Entretanto, a regulamentação do mínimo existencial por meio do Decreto nº 11.150/2022 trouxe à tona relevantes questionamentos. Ao estabelecer um parâmetro objetivo e exíguo para a reserva financeira do devedor, o decreto gerou um aparente conflito com a sistemática da Lei do Superendividamento e com os preceitos constitucionais. Isso ocorre porque a fixação de um critério meramente matemático e uniforme (Pazó e Casemiro, 2025) desconsidera as particularidades socioeconômicas e as necessidades vitais de cada indivíduo, podendo esvaziar a proteção jurídica e manter o consumidor em um estado de "morte civil".

Nesse ponto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa analisar: a fixação objetiva do valor do mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022 é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a finalidade protetiva da Lei nº 14.181/2021?

Como hipótese, sustenta-se que o referido decreto padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Argumenta-se que, ao reduzir um conceito jurídico aberto e existencial a um percentual fixo e irrisório, o Poder Executivo excedeu seu poder regulamentar, afrontando o núcleo essencial do direito ao patrimônio mínimo e inviabilizando a reabilitação do consumidor superendividado.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a eficácia do mínimo existencial frente ao fenômeno do superendividamento, à luz da legislação vigente e da hermenêutica civil-constitucional. Para tanto, buscam-se os seguintes objetivos específicos: (i) compreender as causas e os impactos do superendividamento na sociedade de consumo; (ii) analisar a evolução do Direito Civil em direção à personificação e à teoria do patrimônio mínimo; (iii) examinar os instrumentos de repactuação previstos na Lei nº 14.181/2021; e (iv) avaliar criticamente a validade jurídica dos critérios adotados pelo Decreto nº 11.150/2022.

A justificativa desta pesquisa reside na urgência social de proteger o consumidor em situação de vulnerabilidade extrema e na necessidade acadêmica de debater os limites da autonomia privada frente aos direitos fundamentais. O trabalho está estruturado em quatro capítulos: o primeiro aborda a evolução para a despatrimonialização do Direito Civil; o segundo detalha o fenômeno do superendividamento no Brasil; o terceiro analisa os mecanismos da Lei nº 14.181/2021; e o quarto promove o debate acerca da (in)constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL E A TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO.

2.1 DA PATRIMONIALIZAÇÃO À PERSONIFICAÇÃO

As bases principiológicas do Direito Civil encontram-se na Constituição Federal, fenômeno tratado pela doutrina majoritária como constitucionalização do direito civil. Ressalta-se, no entanto, que a constitucionalização não significa a inclusão de normas civilistas no texto constitucional, mas sim uma busca por interpretar as relações civilistas sob o ângulo dos valores, princípios e regras constitucionais.

A manifestação dessa irradiação constitucional nos ramos do Direito pode ser presenciada no art. 1º do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, cumpre esclarecer que o Direito Civil deixa de ser um meio de proteção da propriedade individual (patrimonialização) e passa a figurar como elemento central na proteção da dignidade da pessoa humana (despatrimonialização). Essa mudança de paradigma decorre da imposição de novos vetores axiológicos a partir da Carta Magna de 1988, onde a dignidade humana transmuta-se em cláusula geral de proteção e promoção da personalidade (CARVALHO, 2023, p. 45).

Nesse sentido, importa consignar que a Constituição Federal existe em razão da pessoa humana, e não o contrário. A ideia de utilizar o ser humano em prol da consecução dos interesses do Estado já não mais subsiste, ideia superada que se verificava no Código Civil de 1916. A doutrina moderna, por sua vez, compreende as pessoas como os verdadeiros titulares dos direitos e garantias fundamentais, cuja proteção deve prevalecer sobre o rigor excessivo quanto às obrigações de crédito pactuadas.

Corroborando esse entendimento, Pazó et al (2025) abordam a preeminência da interpretação de que o patrimônio deve servir à pessoa. Ato contínuo, os autores consignam que a proteção ao mínimo vital (mínimo existencial) é o substrato responsável por impedir que o devedor seja reduzido a uma condição de objeto ou diminuído a uma situação de exclusão social absoluta, seja pela morte civil ou pela degradação da própria existência humana. Portanto, a despatrimonialização do Direito Civil não implica desprezar a segurança jurídica, mas sim a afirmar que o crédito não pode ser satisfeito à custa da aniquilação da existência digna do devedor/indivíduo.

No tocante aos direitos fundamentais, é sabido que estes possuem, em regra, aplicabilidade imediata e produção de efeitos plena. Noutro giro, quanto à irradiação dos seus efeitos, eles não incidem apenas perante o Estado, de acordo com a sua eficácia vertical, mas também nas relações entre particulares, chamada de eficácia horizontal. Este último desdobramento permite a oposição de garantias fundamentais em face de instituições financeiras, as quais detêm o dever jurídico de respeitar o núcleo essencial dos direitos de seus consumidores, notadamente o mínimo existencial.

Nessa perspectiva, a personalização do Direito Civil transita da proteção do 'ter' para a garantia do 'ser', reconhecendo que o inadimplemento civil não pode ser sentenciado com a morte civil ou a degradação da existência humana em nome da satisfação do crédito.

2.2 DA PATRIMONIALIZAÇÃO À PERSONIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Código Civil de 1916 estruturou-se sob o patrimonialismo e individualismo, no qual a propriedade privada e a autonomia da vontade prevaleciam como seus alicerces. Nesse contexto, limitava-se a intervenção estatal nas relações particulares, concretizando uma ideia de liberalismo patrimonial, que priorizava a segurança jurídica dos contratos e a imutabilidade das obrigações (PAZÓ, et al, 2025). O indivíduo era considerado apenas como detentor dos bens, e a circulação de riquezas preponderava sobre a ordem existencial ou social.

Com o surgimento da Constituição Cidadã de 1988, rompe-se com o modelo patrimonialista e individualista para adotar a dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da república (art. 1, III, da CF/88). Essa modificação na interpretação das relações jurídicas institucionalizou a chamada personificação do Direito Civil, o que acarretou na substituição do patrimônio pelo ser humano, como eixo central das relações jurídicas privadas.

Nesse ponto, surge a crucial Teoria do Patrimônio Mínimo, esta que possui como principal expoente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, amplamente discutida no âmbito cível-constitucional, dentre os doutrinadores. A Teoria possui como premissa fundamental o fato de que o patrimônio não constitui um fim em si mesmo, tratando-se de um suporte material indissociável para o exercício da liberdade e da dignidade.

Desse modo, a personificação do Direito Civil pressupõe reconhecer que a satisfação do crédito não pode ser absoluta a ponto de aniquilar as condições básicas de subsistência do devedor. À vista disso, a proteção do indivíduo sobrepõe-se à proteção da propriedade, assegurando ao patrimônio uma função instrumental com o fito de garantir o mínimo existencial.

A Lei nº 14.181/2021 materializa a personificação do Direito Civil ao reconhecer o consumidor superendividado não como um mero inadimplente, mas como um sujeito em situação de vulnerabilidade extrema que necessita de uma "segunda chance", também chamada de *fresh start* (CARVALHO, 2023, p. 46). Assim, o tratamento jurídico do superendividamento deixa de ser uma questão puramente matemática para se tornar uma questão de direitos

fundamentais, visando impedir a chamada morte civil do indivíduo e promover sua reintegração social e econômica o mais rápido possível.

2.3 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO

Longe de ser um conceito meramente abstrato, o mínimo existencial aparece como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito. Sua essência está intrinsicamente ligada à dignidade da pessoa humana, traduzindo-se no conjunto de condições materiais que permitem ao indivíduo não apenas sobreviver, mas existir com dignidade, fato que pressupõe o acesso básico a alimentação, saúde e moradia.

Embora o texto constitucional não o apresente como um direito autônomo e literal, sua natureza jurídica é de direito fundamental implícito. Essa compreensão deriva da proteção à dignidade (Art. 1º, III, CF), consolidando a ideia de que existe um "núcleo essencial" de direitos que deve permanecer intocado. Nesse sentido, Sarlet (2015) destaca que o mínimo existencial não deve ser considerado como mera garantia de sobrevivência, mas também uma garantia de defesa:

“(...) parte da premissa de que o mínimo existencial não se reduz a uma mera garantia de sobrevivência física, ou seja, o que se costuma chamar de mínimo vital, mas abarca a garantia mínima de acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política, ou seja, aquilo que se tem denominado de um mínimo sociocultural. Por outro lado, na condição de direito fundamental (implicitamente positivado), também o mínimo existencial apresenta uma face negativa, operando como direito de defesa, como algo que não se pode subtrair do indivíduo, mas também como direito positivo, ou seja, de um direito a prestações a ser assegurado pelo Estado.”

A ponto, contudo, reside na sua aplicação prática. A delimitação desse conteúdo ainda é um dos maiores desafios dogmáticos, dada a "dificuldade de precisar, no campo científico, uma delimitação conceitual e de abrangência" para o instituto (SILVA; PINTO; JUNQUEIRA, 2023, p. 1). Essa ausência de critérios puramente objetivos frequentemente abre margem para inseguranças jurídicas.

No cenário do superendividamento, esse debate alcança dimensões maiores quando confrontado com a "reserva do possível". O Estado e as instituições financeiras muitas vezes utilizam a escassez de recursos ou a força dos contratos como escudo. Todavia, a doutrina reage a esse engessamento: a reserva do possível não pode ser manejada para aniquilar o mínimo existencial. Como observa Neto (2024, p. 1), a "democratização do crédito" atraiu multidões ao mercado, mas não pode servir de justificativa para a exclusão social, sendo necessário que o

mínimo existencial atue como um filtro de "constitucionalidade e razoabilidade" contra medidas que asfixiem o devedor.

Portanto, o mínimo existencial deve ser compreendido como um limite intransponível, uma barreira que impede que decisões normativas, como, por exemplo, o Decreto 11.150/2022, comprometam as condições básicas de vida. No que se refere à Lei 14.181/2021, esse parâmetro deixa de ser uma teoria distante para se tornar a régua que viabiliza a proteção do consumidor "superendividado e de boa-fé", garantindo-lhe, finalmente, o direito ao recomeço.

3. O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

3.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDADO

O superendividamento representa, hoje, um dos maiores desafios do Direito do Consumidor, sendo o resultado direto da simbiose entre a expansão desenfreada do crédito e a consolidação da sociedade de consumo. Como observa Neto (2024, p. 1), a "possibilidade de comprar mais e pagar depois atraiu uma multidão ao mercado", transformando o acesso ao crédito, antes restrito, em um fenômeno de massa que, se por um lado democratizou o consumo, por outro, ignorou a capacidade financeira real das famílias.

Nesse cenário, é preciso distinguir o endividamento comum, inerente à dinâmica econômica, da patologia do superendividamento. Este último ocorre quando o passivo ultrapassa a capacidade de pagamento, gerando não apenas uma crise financeira, mas uma ameaça à própria dignidade humana. A Lei 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, positivou essa realidade no Art. 54-A, § 1º, definindo-o como a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé quitar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.

A doutrina, contudo, vai além da letra da lei para classificar o consumidor superendividado sob duas óticas principais, fundamentais para o tratamento jurídico: a) o superendividamento passivo: é aquele que decorre de "acidentes da vida", como desemprego, morte no núcleo familiar, divórcio ou doenças graves. É a modalidade mais comum e reflete a vulnerabilidade do sujeito frente às oscilações da vida moderna. b) o superendividamento ativo: subdivide-se entre o consumidor de boa-fé (que se endivida por erro de cálculo ou falta de educação financeira) e o de má-fé (aquele que contrai dívidas com a intenção deliberada de não

pagar). Importante ressaltar que a proteção da Lei 14.181/2021 é restrita ao consumidor de boa-fé.

O ponto mais sensível da conceituação legal reside na delegação que o Art. 54-A faz à "regulamentação" do mínimo existencial. O Decreto 11.150/2022, responsável por regulamentar os parâmetros para aplicação do mínimo existencial, ao fixar o valor de R\$ 600,00 no seu Art. 3º, gerou uma onda de críticas acadêmicas. Pazó e Casemiro (2025, p. 11) apontam que essa "avaliação diagnóstica" evidencia a inconstitucionalidade de se estabelecer um valor estático e irrisório, o qual acarretou um esvaziamento do próprio instituto do mínimo existencial.

A crítica central, conforme destacado por Bergstein et al. (2023, p. 65), é que o mínimo existencial deveria ser um parâmetro elástico, verificado a partir do caso concreto. Uma análise "extensiva e individual" permitiria que o magistrado filtrasse o plano de pagamento não por um valor fixo, mas pela capacidade real de o indivíduo manter gastos essenciais com saúde, moradia e alimentação (SOARES, et al, 2023, p. 77).

Assim, o superendividado emerge como um sujeito de hipervulnerabilidade. Não se trata apenas da vulnerabilidade técnica ou informacional do CDC, mas de uma vulnerabilidade existencial: o indivíduo está prestes a ser expulso do mercado e da própria cidadania. O superendividamento deixa de ser uma questão puramente privada e passa a ser compreendido como um problema de relevância social, onde o o direito de recomeçar atua como a última fronteira de proteção da liberdade de existência.

3.2 O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O Direito do Consumidor brasileiro é reconhecido pela doutrina como um microssistema jurídico multidisciplinar, dotado de princípios e regras próprios que visam reequilibrar a relação inerentemente desigual entre fornecedor e consumidor. Com o advento da Lei nº 14.181/2021, este microssistema passou por uma atualização necessária para enfrentar a nova realidade da sociedade do crédito, incorporando mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento.

A inserção da Lei do Superendividamento no corpo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforça a natureza de ordem pública e interesse social das normas de proteção ao devedor. Segundo Marques (2022), a nova legislação não deve ser lida de forma

isolada, mas sim através do "diálogo das fontes", onde o CDC, o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal convergem para garantir que a concessão de crédito seja responsável e que o patrimônio mínimo do indivíduo seja preservado.

Nesse contexto, o microssistema de proteção ao consumidor passa a exigir uma conduta proativa dos fornecedores de crédito, baseada no princípio da boa-fé objetiva e no dever de informação. O fornecedor deixa de ser um mero espectador da vontade do consumidor para se tornar corresponsável pela sustentabilidade do contrato, devendo avaliar a capacidade de pagamento do cliente sob pena de sanções civis, como a redução de juros e encargos.

Ademais, a proteção conferida por este microssistema é ampliada pela compreensão de que o superendividamento gera uma vulnerabilidade ao consumidor. No entanto, não se trata apenas da fragilidade técnica ou informativa do consumidor comum, mas também de uma vulnerabilidade existencial que ameaça os direitos da personalidade. Portanto, o microssistema atua como uma rede de proteção que impede que a lógica do mercado prevaleça sobre a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o mínimo existencial como a baliza central para qualquer plano de repactuação de dívidas, efetivando a personificação do Direito Civil.

Por fim, vale ressaltar que a eficácia deste microssistema depende da interpretação judicial que priorize o reingresso do consumidor na vida econômica, o chamado direito de recomeçar. Como aponta a doutrina, o objetivo final não é o perdão indiscriminado de dívidas, e sim a manutenção da cidadania financeira, permitindo com que o indivíduo recupere sua capacidade de consumo e subsistência sem ser excluído permanentemente do corpo social.

3.3 A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA CONCESSÃO PREDATÓRIA DE CRÉDITO

A Lei nº 14.181/2021 operou uma profunda mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro ao deslocar o foco do inadimplemento, historicamente tido como uma falha moral ou técnica exclusiva do devedor, para a conduta do fornecedor, consolidando o princípio do crédito responsável como um dever jurídico. Esse novo regramento impõe às instituições financeiras a obrigação de avaliar de forma criteriosa e documental a capacidade de pagamento do consumidor antes da celebração de qualquer contrato, transformando a análise de risco em um instrumento de proteção social.

A concessão predatória de crédito, nesse contexto, revela-se não apenas como uma estratégia comercial agressiva, mas como uma prática abusiva que ignora a realidade socioeconômica do indivíduo em prol do lucro imediato. Conforme observa a doutrina especializada (NETO, 2024), a democratização do crédito, embora necessária para o desenvolvimento econômico, não pode servir de salvo-conduto para o assédio de consumo, especialmente quando direcionada a públicos dotados de vulnerabilidade, como idosos, analfabetos ou indivíduos em situação de fragilidade emocional.

Quando o credor avança sobre a renda do consumidor sem observar se o montante remanescente é suficiente para a sua subsistência, ele viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva e o dever de cuidado, assumindo o risco de empurrar o cidadão para um estado de morte civil e exclusão social absoluta.

Partindo ao plano da responsabilidade civil, o microssistema consumerista já estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, porém a lei 14.181/2021 conferiu contornos mais nítidos aos chamados deveres acessórios de conduta, positivados especialmente no Art. 54-D do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo estabelece um rol de proibições que visam coibir o oportunismo das instituições financeiras, impedindo-as de ocultar os riscos reais da contratação, de dificultar a compreensão sobre os ônus da dívida ou de exercer pressão psicológica para a assinatura de contratos.

A responsabilidade das instituições decorre, portanto, da falha no dever de aconselhamento, esclarecimento e lealdade. Ao omitir dados fundamentais como o Custo Efetivo Total (CET) ou ao induzir o consumidor ao erro mediante publicidade enganosa que promete crédito “fácil e sem consulta”, a instituição financeira rompe com o equilíbrio contratual e contribui diretamente para o colapso financeiro do devedor. Como consequência jurídica desse agir ilícito, o magistrado passa a deter um poder-dever de intervenção nas cláusulas pactuadas, podendo determinar, como sanção civil, a redução de juros, o afastamento de encargos moratórios e o dilatamento compulsório do prazo de pagamento.

Assim, a responsabilidade das instituições financeiras transmuda-se de uma natureza puramente contratual para uma função social, uma vez que a negligência na preservação do patrimônio mínimo do consumidor obriga o mercado a arcar com os ônus da flexibilização do crédito, garantindo que a satisfação da dívida não ocorra às custas da aniquilação da dignidade humana ou da morte civil do consumidor.

3.4 DA CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO E SEUS REFLEXOS NO SUPERENDIVIDAMENTO E NA TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A expansão do crédito no cenário econômico contemporâneo, embora represente importante instrumento de inclusão financeira, tem sido acompanhada por práticas que distorcem sua finalidade social, convertendo-o, em determinadas hipóteses, em verdadeiro mecanismo de indução ao endividamento. Nesse contexto, ganha relevo a atuação das instituições financeiras na concessão de crédito sem a observância dos deveres de cautela, transparência e responsabilidade, notadamente por meio de práticas que relativizam ou esvaziam o consentimento do consumidor.

Dentre tais condutas, destaca-se a disponibilização unilateral de valores em contas bancárias, sem solicitação expressa do consumidor, sob a justificativa de oferta de crédito pré-aprovado. A posterior utilização desses valores é, então, interpretada como manifestação tácita de vontade, convertendo o consumidor em devedor de obrigações contratuais complexas, frequentemente desacompanhadas de adequada informação quanto aos encargos incidentes.

Tal prática não se coaduna com a principiologia do microssistema consumerista. A boa-fé objetiva, enquanto cláusula geral de conduta, impõe às instituições financeiras não apenas a abstenção de comportamentos dolosos, mas também o dever positivo de agir com lealdade, transparência e cooperação. A ausência de informação clara e adequada acerca da natureza jurídica da operação compromete a higidez do consentimento, elemento essencial à formação válida do vínculo obrigacional.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar hipóteses de contratação indevida de crédito, tem reiterado que a ausência de autorização válida do consumidor caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização da instituição financeira.

De igual modo o entendimento se moldura no que segue:

“A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão da contratação indevida de empréstimo, sendo irrelevante a alegação de utilização do valor disponibilizado.” (STJ, AgInt no REsp 1.799.306/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019).

A partir desses precedentes, evidencia-se que o ordenamento jurídico não admite a formação de vínculo contratual a partir de presunções artificiais de consentimento, sobretudo quando ausente a plena ciência do consumidor acerca das consequências econômicas da operação.

Sob a ótica material, tais práticas assumem papel relevante na formação e no agravamento do superendividamento. Isso porque a facilidade de acesso a recursos financeiros imediatos, desacompanhada de adequada avaliação da capacidade de pagamento, induz o consumidor à assunção de obrigações incompatíveis com sua realidade econômica.

Dados recentes reforçam a dimensão estrutural do problema. Segundo a Serasa (2024), mais de 70 milhões de brasileiros encontram-se inadimplentes, enquanto o Banco Central aponta elevado grau de comprometimento da renda familiar com dívidas. Esse cenário revela que o superendividamento não constitui fenômeno isolado, mas sim uma consequência sistêmica da forma como o crédito vem sendo ofertado no país.

Nesse contexto, instaura-se um ciclo progressivo de endividamento, no qual o consumidor, ao perceber a redução de sua renda disponível em razão de descontos automáticos, passa a recorrer à contratação de novos empréstimos para saldar obrigações anteriores. Forma-se, assim, uma cadeia de dependência financeira que compromete a autonomia do indivíduo e o afasta da possibilidade de reorganização econômica.

O impacto dessa dinâmica sobre o mínimo existencial é direto e significativo. Ao destinar parcela substancial de sua renda ao adimplemento de dívidas, o consumidor passa a dispor de recursos insuficientes para a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde. Nesse ponto, o superendividamento deixa de ser uma questão patrimonial para assumir contornos existenciais, na medida em que compromete o próprio núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir o dever de crédito responsável, buscou justamente mitigar tais distorções, impondo às instituições financeiras a obrigação de avaliar, de forma prévia e diligente, a capacidade de pagamento do consumidor. Trata-se de verdadeira concretização da função social do contrato, que impede a celebração de negócios jurídicos potencialmente lesivos à dignidade do contratante.

A inobservância desse dever desloca o foco da responsabilidade, deixando de recair exclusivamente sobre o consumidor e passando a alcançar o fornecedor, que, ao conceder crédito de forma irresponsável, contribui diretamente para a situação de superendividamento. Nessa hipótese, legitima-se a intervenção judicial para reequilibrar a relação contratual, seja mediante a revisão das cláusulas pactuadas, seja por meio da limitação dos encargos incidentes.

Dessa forma, a concessão de crédito sem observância dos deveres de transparência e responsabilidade não pode ser compreendida como mera estratégia de mercado, mas sim como prática potencialmente abusiva, cuja repercussão ultrapassa a esfera individual do contrato, alcançando a própria estrutura de proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a atuação das instituições financeiras na concessão de crédito deve ser analisada sob uma perspectiva funcional e constitucional, na qual o acesso ao crédito não pode se dar em detrimento da dignidade da pessoa humana. A preservação do mínimo existencial impõe limites claros à atuação do mercado, vedando práticas que, embora formalmente lícitas, conduzam o consumidor a um estado de exclusão econômica e social.

4. O CONFLITO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL

4.1 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PARÂMETRO DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

No que concerne à função do mínimo existencial como parâmetro estruturante da repactuação de dívidas, impõe-se reconhecer que tal instituto não se limita a enunciado principiológico de baixa densidade normativa, mas corresponde a verdadeiro vetor hermenêutico de incidência obrigatória na atividade jurisdicional, especialmente nas hipóteses de superendividamento.

Com efeito, a atuação do magistrado, no âmbito dos procedimentos de repactuação previstos na Lei nº 14.181/2021, deve orientar-se pela verificação concreta do comprometimento da renda do consumidor, de modo a aferir se a exigibilidade das obrigações assumidas compromete a manutenção de condições materiais mínimas de existência digna. Trata-se, portanto, de juízo de adequação material, que ultrapassa a mera análise formal do vínculo obrigacional.

Nesse contexto, a preservação do mínimo existencial autoriza e, em determinadas hipóteses, impõe a intervenção judicial no conteúdo do contrato, mediante a reestruturação das

obrigações, seja pela limitação de encargos excessivos, pela redução da taxa de juros, seja pela dilação dos prazos de adimplemento.

Tal atuação encontra respaldo na doutrina especializada. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, o tratamento do superendividamento deve assegurar ao consumidor a possibilidade de reorganização de sua vida financeira sem comprometimento do mínimo existencial, o qual atua como limite material à satisfação do crédito.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais quando verificada onerosidade excessiva e vulnerabilidade do consumidor (STJ, REsp 1.061.530/RS – Tema 25), reforçando a legitimidade da atuação judicial na readequação das obrigações.

Assim, o mínimo existencial opera como verdadeiro filtro de legitimidade da execução das dívidas, impedindo que a satisfação do crédito se dê em detrimento da dignidade do devedor.

4.2 A TARIFAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

Noutro giro, a tentativa de tarifação do mínimo existencial por meio da fixação de parâmetro objetivo pelo Decreto nº 11.150/2022 apresenta-se juridicamente inadequada e materialmente incompatível com a natureza do instituto.

Ao estabelecer valor uniforme como suficiente à subsistência do indivíduo, o ato regulamentar promove indevida simplificação de realidade essencialmente complexa, desconsiderando variáveis fáticas indispensáveis à sua adequada delimitação.

A doutrina constitucional é categórica ao afirmar que o mínimo existencial não se restringe à mera sobrevivência biológica. Nesse sentido, Sarlet (2015) sustenta que o instituto corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais indispensáveis à dignidade da pessoa humana, não podendo ser reduzido a parâmetros abstratos.

A fixação de valor uniforme, portanto, ignora fatores como o custo de vida regional, a composição familiar e as necessidades específicas do indivíduo, comprometendo a aferição da suficiência da renda disponível e, conseqüentemente, a própria efetividade do direito.

Além disso, ao restringir conceito jurídico aberto deliberadamente adotado pelo legislador, o decreto acaba por esvaziar o conteúdo material da Lei nº 14.181/2021, invertendo a lógica do sistema protetivo instituído.

4.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO E SUA REPERCUSSÃO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A controvérsia instaurada assume inequívocos contornos de inconstitucionalidade material, na medida em que a objetivação do mínimo existencial implica compressão indevida de direito fundamental, em afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e à vedação de retrocesso social.

Ademais, ao extrapolar os limites da função regulamentar, o Decreto nº 11.150/2022 incorre em vício de invalidade, porquanto não se limita à fiel execução da lei, mas altera substancialmente seu conteúdo e alcance, em violação ao princípio da legalidade.

A problemática evidencia-se, ainda, na aplicação prática do decreto. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no processo nº 7002685-20.2024.8.22.0004, foi adotado o parâmetro de R\$600,00 como critério absoluto para aferição do mínimo existencial, o que resultou na negativa de reconhecimento do superendividamento

O referido entendimento demonstra que a adoção de critérios rígidos pode conduzir à exclusão indevida de consumidores em situação de vulnerabilidade, restringindo o acesso aos mecanismos de repactuação previstos na Lei nº 14.181/2021.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a definição do mínimo existencial deve permanecer vinculada à análise concreta das condições socioeconômicas do indivíduo, cabendo ao Poder Judiciário exercer papel ativo na sua concretização.

Assim, a repactuação de dívidas somente se mostrará juridicamente legítima quando estruturada a partir de critérios flexíveis e individualizados, capazes de assegurar a preservação do mínimo existencial e, consequentemente, a efetividade da dignidade da pessoa humana.

5. RESULTADOS OBTIDOS

A análise do referencial teórico e documental esclareceu que o fenômeno do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro transcende a esfera meramente

financeira, consolidando-se como uma crise social de grande escala que impacta diretamente o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Um dos resultados mais evidentes desta pesquisa aponta para uma crítica severa e generalizada da doutrina e da jurisprudência à regulamentação do mínimo existencial promovida pelo Decreto nº 11.150/2022. Verificou-se que a fixação de parâmetros monetários exíguos pelo Poder Executivo não condiz com as reais necessidades de sobrevivência digna, tais como a alimentação, saúde e moradia, o que acaba por esvaziar a proteção conferida pela Lei nº 14.181/2021.

Nesse sentido, a pesquisa confirmou a natureza jurídica do mínimo existencial como um direito fundamental implícito, que deve atuar como uma barreira intransponível diante do direito de crédito das instituições financeiras, impedindo que a execução de dívidas resulte na exclusão social absoluta do indivíduo.

Outro ponto de destaque nos resultados alcançados refere-se à potencial inconstitucionalidade dos critérios adotados pelo referido decreto, uma vez que a imposição de um valor universal e estático fere o princípio da proibição do retrocesso social e a garantia do patrimônio mínimo. Observou-se que, embora a Lei 14.181/21 tenha trazido avanços significativos ao instituir o dever de crédito responsável e o processo de repactuação de dívidas, sua eficácia prática é severamente mitigada pela norma regulamentadora restritiva.

Como consequência, os dados coletados revelam uma crescente tendência de judicialização, na qual os tribunais têm afastado os parâmetros do Decreto nº 11.150/2022 para aplicar critérios mais humanizados e condizentes com o custo de vida real.

Em suma, os resultados demonstram que a preservação do mínimo existencial é um requisito indispensável para o devido processo legal justo, garantindo que o "direito de recomeçar" não seja apenas uma disposição teórica, mas uma ferramenta efetiva de reintegração do devedor de boa-fé à sociedade de consumo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu concluir que a proteção do consumidor superendividado no Brasil atravessa um momento de tensão entre a inovação legislativa e a limitação regulamentar. A Lei

nº 14.181/2021 representou um marco civilizatório ao reconhecer que o crédito desmedido pode levar à aniquilação da dignidade humana, instituindo mecanismos para a preservação do mínimo existencial. Contudo, a concretização desse direito foi severamente comprometida pela edição do Decreto nº 11.150/2022. Como demonstrado ao longo deste estudo, ao tentar quantificar o mínimo existencial de forma estática e insuficiente, o Poder Executivo distanciou-se dos preceitos constitucionais, ignorando que a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida a um valor monetário prefixado.

Os resultados evidenciam que a eficácia da "Lei do Superendividamento" depende de uma interpretação constitucional robusta. A análise confirmou que o mínimo existencial deve ser compreendido como um conceito dinâmico e multidimensional, devendo ser aferido caso a caso para garantir que o pagamento das dívidas não resulte na exclusão social do consumidor. Conclui-se que a prevalência do direito ao patrimônio mínimo sobre o direito de crédito é um imperativo do Estado Democrático de Direito, exigindo que o sistema financeiro assuma sua parcela de responsabilidade social.

Por fim, este trabalho reforça que o "direito ao recomeço", também chamado de *fresh start*, só será plenamente atingido quando o mínimo existencial for interpretado à luz dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade. Espera-se que este estudo contribua para o debate jurídico, fomentando práticas que priorizem a reintegração social do devedor de boa-fé e a estabilidade das relações de consumo sem sacrificar o núcleo essencial da vida humana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAZÁRIO, Eduardo Imbert Roman Macedo. **O superendividamento e sua relação com o mínimo existencial**. 2022. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e a reserva do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

CABALLERO, Ana Helena Silveira. **Superendividamento do servidor público e o mínimo existencial: a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

CARVALHO, Alessandra Jordão de. **Superendividamento do consumidor e o direito ao mínimo existencial como forma de preservação da dignidade da pessoa humana**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

GHEDINI NETO, Armando. Superendividamento e o mínimo existencial: uma análise sob a perspectiva do devido processo legal. **Revista EJEJF**, [S. l.], ano 3, n. 5, p. 1-22, jul./dez. 2024.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 2016. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (orgs.). **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022, p. 37-60.

PAZÓ, Cristina Grobério; CASEMIRO, Diego Márcio Ferreira. Superendividamento e mínimo existencial: uma avaliação diagnóstica sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 e seus impactos na Lei 14.181/2021. **civilistica.com**, ano 14, n. 1, 2025, p. 1-30.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial/>.

SILVA, Abner da; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; JUNQUEIRA, Michelle Asato. Delimitação de conteúdo do mínimo existencial no Brasil e sua importância na efetivação da justiça social. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 11, n. 1, 2023.

SILVA, Giovanna Malavolta da. **O mínimo existencial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2016. Monografia (Especialização) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**, volume III: os direitos humanos e a tributação. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AgInt no AREsp nº 1.538.290/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AgInt no REsp nº 1.799.306/SP. Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em 27 maio 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em 22 out. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>